29/04/2024

Número: 1007447-02.2024.4.01.3400

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL

Órgão julgador: 17ª Vara Federal Cível da SJDF

Última distribuição : **07/02/2024** Valor da causa: **R\$ 3.119.634,01**

Assuntos: 1/3 de férias, Infração à Legislação Previdenciária

Segredo de justiça? **SIM** Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? SIM

	Par	tes	Procurador/Terceiro vinculado				
MUNICIPIO	DE GILBUES (AUT	OR)	RENZO BAHURY DE SOUZA RAMOS (ADVOGADO)				
UNIAO FED	ERAL (FAZENDA N	IACIONAL) (REU)					
Documentos							
	.			_,			

Documentos							
ld.	Data da Assinatura	Documento	Tipo	Polo			
212362323 8	23/04/2024 19:02	<u>Decisão</u>	Decisão	Interno			



Seção Judiciária do Distrito Federal 17ª Vara Federal Cível da SJDF

PROCESSO:1007447-02.2024.4.01.3400 CLASSE:PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: MUNICIPIO DE GILBUES

REU: UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)

DECISÃO

Cuida-se de **ação anulatória** proposta pelo **Município de Gilbues/PI** em face da **União Federal (Fazenda Nacional)**, objetivando, em suma, suspender a exigibilidade dos créditos tributários objeto do processo administrativo n. 10384-724.914/2022-70, com a emissão da certidão positiva com efeito de negativa.

Aduz a parte autora, em abono à sua pretensão, que realizou compensações como forma de pagamento das contribuições previdenciárias das competências de 01/2019, 02/2019, 04/2019 a 08/2019, 10/2019, 11/2019 e 13/2019, compensações estas que não foram homologadas pela Receita Federal, gerando o processo fiscal nº 10384-724.914/2022-70, somente para aplicação da multa. Sustenta que o referido processo encontra-se eivado de nulidade, uma vez que aplica percentual inconstitucional de multas tributárias. Sustenta atração do enunciado da Tese Repetitiva STJ n. 273.

Com a inicial vieram documentos e procuração.

Feito esse breve relato, passo a decidir.

No tocante à medida antecipatória da tutela, impende pontuar que o art. 300 do CPC/2015 dispõe que o juiz concederá a tutela de urgência, desde que se convença da existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito (plausibilidade jurídica) e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo (fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação).

A demanda diz respeito à legalidade da cobrança relativa ao crédito tributário constante no processo administrativo fiscal listado pela parte autora na petição inicial.

No particular, consigno que a orientação jurisprudencial dominante indica que o ajuizamento de ação anulatória pelo ente federativo tem o condão de suspender a exigibilidade do crédito tributário nela impugnado, dado a impenhorabilidade dos bens públicos e a presunção de solvabilidade das unidades políticas da Federação. Sobre o ponto, colaciono o seguinte precedente:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO DO RELATOR (CPC/1973, ART. 557, § 1º-A). AÇÃO ANULATÓRIA. ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. DÉBITOS COM EXIGIBILIDADE SUSPENSA (CTN, ART. 151, V). INSCRIÇÃO NO CADIN. ILEGALIDADE DO ATO. ÔNUS DA PROVA (CPC/1973, ART. 333). AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.



- 1. "Proposta ação anulatória pela Fazenda Municipal, 'está o crédito tributário com a sua exigibilidade suspensa, porquanto as garantias que cercam o crédito devido pelo ente público são de ordem tal que prescindem de atos assecuratórios da eficácia do provimento futuro', sobressaindo o direito de ser obtida certidão positiva com efeitos de negativa [REsp 601.313/RS, relator Ministro CASTRO MEIRA, DJ de 20.9.2004)" (REsp 1.123.306/SP, STJ, Primeira Seção, Rel. Min. Luiz Fux, unânime, DJe 1902/2010. Acórdão submetido à sistemática do art. 543-C do CPC/1973).
- 2. "Nos termos do inciso II do art. 7º da Lei 10.522/2002, será suspenso o registro no Cadin quando o devedor comprove que esteja suspensa a exigibilidade do crédito objeto do registro, nos termos da lei" (AP 0000084-83.2007.4.01.3300/BA, TRF1, Oitava Turma, Rel. Des. Fed. Maria do Carmo Cardoso, unânime, e-DJF1 31/03/2015).
- 3. Na hipótese dos autos, o Município autor requereu expressamente a nulidade dos créditos referentes a "divergências de GFIPS x GPS das competências 03.2013 [...], 03.2015, uma vez que a base de cálculo utilizada é ilegal". Logo, sem razão a UNIÃO (FN) ao alegar que "a ação principal em comento pretende tão somente a obtenção de emissão de certidão positiva de débitos com efeito de negativa, sem intenção de discutir a legalidade dos créditos propriamente ditos".
- 4. Melhor sorte não assiste à alegação de impossibilidade do fornecimento da certidão requerida ao argumento de que, segundo a ora agravante, "os dispositivos em questão (arts. 151, 205 e 206 do CTN e 2º, inc. I, e 7º, inc. I, da Lei 10.522/2002) não preveem hipótese de propositura de ação anulatória por ente municipal como causa à suspensão de exigibilidade tributária, à emissão de CPD-EN ou à suspensão do registro no CADIN".
- 5. A decisão do Relator deve ser mantida por seus próprios fundamentos, uma vez que está em sintonia com jurisprudência dominante de Tribunal Superior (CPC/1973, art. 557, § 1º-A), estando o inconformismo da UNIÃO (FN) fundamentado apenas em argumentos desacompanhados de elementos de convicção capazes de possibilitar a reconsideração pretendida.
- 6. Agravo regimental não provido.

(TRF 1 - AGA 0054601-63.2015.4.01.0000, 8ª Turma, Desembargador Federal Marcos Augusto de Sousa, DJe 26/04/2019)

Com efeito, de modo a conferir aplicação específica e funcional ao precedente com especial eficácia vinculativa firmado pelo Superior Tribunal de Justiça, compreendo que a tese suscitada na petição inicial guarda sumária coerência, conquanto se quer ver afastada multa no percentual de 150%, tese que revela, ao menos em cognição sumária, aderência a orientação jurisprudencial ora dominante.

Esse o quadro, compreendo que há plausibilidade em parte da pretensão formulada pela demandante, relacionada à suspensão da exigibilidade da cobrança do parcelamento indicado na inicial. Da mesma forma, verifico a presença de *periculum in mora*, dado os gravosos efeitos que a condição de devedora tributária impõem as atividades regulares da administração municipal.

À vista do exposto, **defiro** o pedido liminar para **determinar** a **suspensão** da exigibilidade dos créditos tributários do processo administrativo n. 10384-724.914/2022-70, e emissão da certidão positiva com efeito de negativa em favor do **Município de Gilbues/PI.**



Intime-se a parte ré para que dê cumprimento a esta decisão.

Cite-se.

Apresentada a contestação, intime-se a parte autora para apresentar réplica, no prazo de 15 (quinze) dias.

Entendo que o processo veicula questão de mérito cujo deslinde prescinde da realização de audiência e da produção de outras provas além da documental, motivo pelo qual determino que, após a citação e a réplica, venham-me os autos imediatamente conclusos para sentença, nos termos do art. 355 do CPC.

Cumpra-se.

(Assinado Digitalmente) juiz **Diego Câmara** 17.ª Vara Federal - SJDF